

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, legítima representante da categoria dos servidores do Poder Judiciário maranhense, inscrito no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, com sede na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65.015-080, neste ato representado por seu Presidente infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º da Lei Estadual nº 11.690/2022, no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, requerer o que se segue.

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, especificamente no art. 8º, III, que atribui ao sindicato a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

- Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
(...)
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
[...]
VI – e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

O sindicato tem a prerrogativa de 'representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação do sindicato na defesa de toda a categoria, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme se extrai do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal acima colacionado.

No âmbito do serviço público do Estado do Maranhão, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Rememora-se que o SINDJUS/MA hoje, em conformidade com seu estatuto e com a legislação pátria, é a única voz com carta sindical que dá capacidade de representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão. Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Vejam as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final. Dessa forma, assegura-se a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 23 de outubro próximo passado, foi apresentada a proposta orçamentária do Poder Judiciário para o exercício de 2026 (<https://www.tjma.jus.br/midia/TJMA/noticia/519492/poder-judiciario-apresenta-proposta-orcamentaria-2026-com-foco-em-valorizacao-e-eficiencia>), sendo que, dentre as medidas já orçadas e aprovadas está o reajuste no percentual

de 33% (trinta e três por cento), a partir de janeiro de 2026, do valor do Auxílio Alimentação.

Também como medida de melhoria social para os servidores e servidoras do TJMA, foi anunciada por V.Ex^a, por ocasião da celebração alusiva ao Dia do Servidor Público, a bonificação natalina no valor de duas vezes e meia do auxílio-alimentação atual, pagos de duas vezes (novembro e dezembro/2025), conforme amplamente noticiado pelo próprio portal da justiça maranhense (<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/519522/tjma-comemora-dia-do-servidor-e-da-servidora-em-ano-de-desempenho-inedito>).

A concessão de tais melhorias decorre da excelência do trabalho de todos os servidores e servidoras na entrega de uma prestação jurisdicional efetiva que, ao longo dos anos, tem contribuído para o alcance e sucessivas superações das metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, fazendo com que o nosso Tribunal de Justiça do Maranhão mantenha-se em posição de destaque no cenário nacional, sendo anualmente premiado com selos de qualidade em diversos níveis.

O anúncio de tais medidas encheu de esperança e gratidão antecipada todos os servidores, os quais já planejam suas vidas financeiras, com os gastos extras decorrentes das festas de final de ano, considerando as bonificações anunciadas, em legítima expectativa de direito.

De igual modo, renovou-se o ânimo e a disposição dos servidores e servidoras em dedicar-se cada vez mais ao serviço, para elevar os níveis de serviço e superar quaisquer novas metas de produtividade, contribuindo decisivamente para o alcance de novos níveis de excelência na prestação jurisdicional, pelo TJMA, mantendo essa Corte, em seu merecido lugar de destaque entre todos os tribunais do país.

Ocorre que, este SINDJUS/MA foi informado, pela Sr^a Diretora Geral desse Tribunal que, em razão do disposto na Consulta 0006852-93.2025.2.00.0000, formulada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, ao Conselho Nacional de Justiça, relativa à concessão de “*majoração excepcional do auxílio-alimentação no mês de dezembro para serventuários, servidores e membros do Poder Judiciário*”, o TJMA não poderá cumprir o prometido em relação à bonificação natalina.

Na referida Consulta, em que pese o seu não conhecimento, por ausência de pressuposto válido para seu processamento, o Exm^o Sr. Conselheiro Relator, Dr. Caputo Bastos, sem aprofundar-se no mérito, pontuou que a medida requerida tangencia ilegalidade por representar “*potencial medida passível de desvirtuamento da verba, sobretudo por incrementar, de maneira excepcional, em até 4 (quatro) vezes o que cada servidor, serventuário ou magistrado já recebe ordinariamente para custear seus gastos com passadio*”.

Sua Excelência destacou, ainda, que “(...) utilizar o acréscimo como instrumento de reconhecimento pelo desempenho excepcional do Tribunal, (...) assemelha-se à

retribuição por Participação nos Lucros e Resultados da iniciativa privada ou bonificação por atingimento de metas, o que nada diz a ver com a natureza da verba”.

E concluiu:

“Para além disso, a pretensão de eventual incremento excepcional do aludido auxílio pode caracterizar afronta aos princípios regentes da Administração Pública (...)”

Assim, com o presente requerimento, encaminhamos proposta para implementação das medidas já anunciadas, que não firam a legalidade nem a responsabilidade fiscal da gestão de V.Ex^a.

2.1 – Do reajuste do Auxílio Alimentação

Foi anunciado reajuste de 33% (trinta e três por cento) no valor do Auxílio Alimentação, o qual passará dos atuais R\$ 2.152,64 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para R\$ 2.863,01 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e um centavo), significando um acréscimo de R\$ 710,37 (setecentos e dez reais e trinta e sete centavos).

2.2 – Da bonificação anunciada

Igualmente foi anunciada a concessão de bonificação equivalente a 2,5 (duas vezes e meia) o valor atual do Auxílio Alimentação, ou seja, R\$ 5.381,60 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

2.3 – Da Proposta do SINDJUS/MA

A bonificação anunciada representa 7,58 (sete virgula cinquenta e oito) vezes o reajuste a ser concedido ao Auxílio Alimentação. Vejamos:

Valor Atual do Auxílio: R\$ 2.152,64

Valor Reajustado: R\$ 2.863,01

Diferença: R\$ 710,37

Valo da Bonificação: R\$ 5.381,60

Dividido pela diferença do reajuste: 7,58

Assim, este SINDJUS/MA entende e propõe que o reajuste do Auxílio Alimentação seja concedido com caráter retroativo a maio/2025, o que perfaz uma diferença a ser paga aos servidores, equivalente ao valor da Bonificação prometida. Vejamos:

Diferença de reajuste: R\$ 710,37

Meses retroativos: 8

Valor total a ser pago como retroativo: R\$ 5.682,96

O reajuste no benefício do Auxílio Alimentação, com efeitos retroativos não encontra óbice legal, cuidando-se, em regra, de medida assecuratória de recomposição de perda de poder de compra.

No presente caso, a concessão antecipada do reajuste, com efeitos retroativos e pagamento em duas etapas (novembro e dezembro), resguarda o cumprimento do abono prometido, sem ofender a lei, bem como não projeta efeitos futuros ao benefício diferentes do já assegurado, vez que mantém inalterado o reajuste do benefício anunciado, a partir de janeiro de 2026.

Destaca-se que, **ao contrário do caso do TJAM, as normas de regência** dos servidores públicos da Justiça do Estado do Maranhão **incluem a possibilidade de concessão de gratificações em razão da produtividade** (art. 74, inciso VII, da Lei 6.107, em aplicação analógica) e **pagamento de auxílios e prêmios** utilizando-se de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário – FERJ (§ 1º, art. 2º, da Lei Complementar Nº 48/2000).

Mais, ainda, a concessão de reajustes com efeitos retroativos **encontra precedentes no próprio TJMA**, *ex vi* à Resolução GP 004/2010, na gestão do Desembargador JAMIL de Miranda Gedeon Neto:

RESOLUÇÃO N.º 004/2010

Altera a Resolução n.º 65/2008 e 64/2009, que regulamentam o art. 7º-A e o art. 7º-C da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, que dispõem, respectivamente, sobre os auxílios alimentação e saúde destinados aos servidores ativos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º-A da Lei n.º 8.715, de 19.11.2007, publicada no Diário Oficial do Estado, de 19.11.2007;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os auxílios alimentação e saúde aos valores praticados no mercado, respeitando a disponibilidade orçamentária para esse fim;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º O art. 3º da Resolução n.º 65, de 7 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor mensal referente ao auxílio-alimentação é de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais)."

Art. 2º O art. 3º da Resolução n.º 64, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor do auxílio-saúde será o desembolsado pelo beneficiário, limitando-se a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2010.

Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Presidente

e Resolução GP 68/2016, na gestão do Desembargador Cleones Carvalho Cunha:

RESOL-GP - 682016
(relativo ao Processo 494882016)
Código de validação: 8C512C2987

Altera o art. 3º da Resolução n.º 64/2008, que regulamenta o art. 7º-C da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, que dispõe sobre o auxílio-saúde e o art. 3º da Resolução n.º 65/2008, que regulamenta o art. 7º-A da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, que dispõe sobre o auxílio-alimentação, ambas destinadas aos servidores ativos dos Quadros de pessoal do Poder Judiciário.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuições legais, e tendo em vista a decisão proferida na sessão plenária administrativa extraordinária, nos autos do Processo nº 49.488/16,

CONSIDERANDO a desvalorização da moeda para o custeio do pagamento do auxílio-alimentação e saúde frente a elevação corrente de preços praticadas nos restaurantes, supermercados e afins; e,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os vencimentos dos servidores para manutenção das despesas previstas nas Resoluções nº 64/2008 e nº 65/2008, conforme disponibilidade orçamentária prevista para este Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução n.º 64, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor do auxílio-saúde será o desembolsado pelo beneficiário para o pagamento de suas despesas e de seus dependentes com plano privado de assistência à saúde, limitando-se à R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais)."

Art. 2º O art. 3º da Resolução n.º 65, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor mensal referente ao auxílio-alimentação é de R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais)."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a considerar de 1º de novembro de 2016.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luis, 23 de novembro de 2016.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/11/2016 14:09 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

em que ambas concederam reajustes ao Auxílio Alimentação dos servidores, com efeitos retroativos.

Cuida-se, portanto, de alternativa formulada em observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, para adequação de situação fática superveniente ao compromisso firmado por V.Ex^a, em respeito à dedicação e eficiência dos servidores, contribuintes essenciais dos níveis de excelência alcançados por esse TJMA.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, o SINDJUS/MA requer que sejam adotadas as providências administrativas necessárias a fim de conceder, de forma antecipada o reajuste de 33% (trinta e três por cento) sobre o atual valor do Auxílio Alimentação, particularmente com efeitos retroativos a maio de 2025, com pagamento da diferença no mês de dezembro de 2025, em substituição ao Abono Natalino, como medida de justo reconhecimento aos servidores desse TJMA.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís/MA, 18 de novembro de 2025.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA